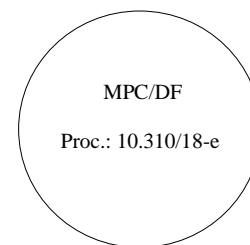




**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**



PARECER: 791/2018–GP1P

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 10.310/2018-e

EMENTA: 1. REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR CIDADÃO. POSSÍVEL ILEGALIDADE DE ATO DA ADMINISTRAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. DENEGAÇÃO DE AVERBAÇÃO, COMO ESTRITAMENTE POLICIAL, DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO JUNTO AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL – TRE/DF, PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. LC Nº 51/1985. DECISÃO Nº 1.577/2018. CONHECIMENTO. DILIGÊNCIA. NESTA FASE: ANÁLISE DO MÉRITO.
2. UNIDADE TÉCNICA SUGERE A **IMPROCEDÊNCIA** DA EXORDIAL. **ARQUIVAMENTO** DOS AUTOS.
3. ENTENDIMENTO CONVERGENTE DO MPC/DF.

1. Cuidam os autos de Representação formulada por cidadão, em razão de **inconformismo** por ato praticado pela Administração da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, que negou averbação de tempo de serviço, requerido pelo servidor Carlyle Acioli de Figueiredo, Agente de Polícia, matrícula nº 57.869-X, laborado junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal – TRE/DF, como estritamente policial, para fins de direito à aposentadoria especial de que trata a LC nº 51/1985 (e-DOC C970BB53-c).

2. Na exordial¹, informa o Representante sobre a ocorrência de ilegalidade no âmbito da Direção da PCDF, que vem decidindo de forma divergente de deliberações da c. **Corte de Contas** no tocante à averbação de tempo de serviço, como estritamente policial, para fins de direito à aposentadoria especial.

3. Na forma que destacou a Divisão de Fiscalização de Pessoal na mais recente instrução técnica², a exordial trouxe os seguintes argumentos:

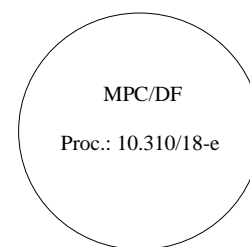
*“- a Administração da Polícia Civil do DF negou averbação de tempo de serviço laborado junto ao Tribunal Regional do Distrito Federal – TRE/DF, como estritamente policial;
- a negativa da PCDF estaria em divergência com manifestações desta Corte favoráveis à averbação que se pretende ver deferida;*

¹ e-DOC C970BB53-c.

² e-DOC CDD12EAB-e.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**



- durante o período de 22.07.2003 a 28.01.2010 permaneceu à disposição do TRE/DF, na condição de REQUISITADO, para prestar serviços àquele Tribunal, com fundamento na Lei nº 6.999/82, que, em seu art. 9º, prevê que "o servidor REQUISITADO para o serviço eleitoral CONSERVARÁ os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego";
- a requisição se deu sem influência pessoal, consistindo em ato irrecusável praticada por autoridade competente;
- a PCDF ignorou o fato de o servidor haver sido REQUISITADO pelo TRE/DF com fundamento no art. 93, inciso II, da Lei nº 8.112/90, c/c o art. 9º da Lei nº 6999/82, e não cedido;
- o serviço eleitoral prestado, nos termos do art. 365 da Lei nº 4.767/65, Código Eleitoral, 'prefere a qualquer outro, é OBRIGATÓRIO e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para eles REQUISITADOS';
- a requisição é ato irrecusável, tanto pelo disposto no Decreto Federal nº 4050/2001, em vigor à época do ato praticado, quanto pela literalidade do Decreto Federal nº 9.144/2017;
- a LODF preserva todos os direitos funcionais àqueles que vierem a ser requisitados;
- e
- nenhum prejuízo há de ser imposto pela Administração, haja vista que a requisição se deu com fundamento na legislação de regência."

4. Nesse sentido, o Representante requereu ao c. **Tribunal** o conhecimento da exordial e, sendo o pedido procedente, que a presente questão seja submetida a julgamento da c. **Corte de Contas**, com pronunciamento no sentido de fazer cessar a ilegalidade apontada, mediante esclarecimentos que o c. **Tribunal** julgar necessários, determinando àquele órgão que promova a retificação dos seus atos, inclusive mediante registro nos assentamentos do servidor, computando-se o tempo para fins da aposentadoria especial da LC nº 51/1985.

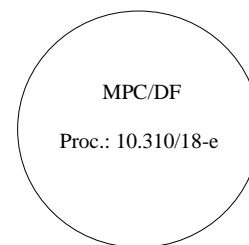
5. Na fase anterior o c. **Tribunal** manifestou-se pelo **conhecimento** da Representação, nos termos da r. Decisão nº 1.577/2018³, **in verbis**:

"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da representação, pelo atendimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 230 do RI/TCDF; II – dar ciência desta decisão ao representante, signatário da peça exordial da demanda em análise; III – determinar à Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações pertinentes à representação em exame, nos termos do § 7º do art. 230 do RI/TCDF; IV – autorizar: a) a remessa de cópia da representação à Polícia Civil do Distrito Federal para subsidiar o atendimento do item III precedente; b) a devolução dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIPE, para as providências de sua alçada." (Grifos acrescidos)

³ e-DOC DF3A8648-e.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**



6. Em face da determinação contida no **item III** do r. **Decisum**, a PCDF encaminhou o Ofício nº 400/2018-DGP⁴, por meio do qual noticiou que o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal em momento algum **requisitou** o servidor Carlyle Acioli de Figueiredo, tendo em vista que toda a documentação relacionada⁵ faz referência a **cessão ou permanência** do interessado no referido Tribunal. No mesmo expediente, registrou que o aludido servidor não exercia função comissionada no âmbito daquele Tribunal, conforme o Ofício-SRH nº 507 encaminhado pelo TRE/DF à PCDF⁶.

7. Diante disso, a PCDF afirmou que o pleito do servidor, de que o período em que esteve à disposição do TRE/DF fosse computado como atividade estritamente policial, foi **indeferido**, tendo em vista que o interessado **não comprovou que a função exercida era de natureza estritamente policial, tampouco que havia exposição efetiva a situação de risco ou periculosidade**.

8. Ao final, corroborando esse entendimento, o Diretor-Geral da Polícia Civil do DF informou que o Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, por intermédio de Despacho do Governador de 8/11/2017⁷, publicado no DODF de 9/11/2017, acolheu o Despacho no 2.135/2017- CJDF/GAG da Consultoria Jurídica do Distrito Federal e, por conseguinte, **negou provimento ao recurso administrativo** interposto pelo ora Representante, por considerar que a decisão recorrida está em consonância com a LC nº 51/1985 e com o entendimento do e. **STF** sobre o tema.

9. Isso posto, a Unidade Técnica, por intermédio da Informação de 3/8/2018⁸, se manifestou sobre o **mérito** da Representação, posicionando-se conforme a seguir:

*“6. Compulsando a documentação apresentada pela PCDF juntamente com o Ofício nº 1902/2017 – DGP, resta claro que o período em que o interessado prestou serviços junto ao TRE/DF ocorreu na condição de **cedido** e não de requisitado, conforme pode ser observado em todos os documentos, tanto do cessionário quanto do cedente. Apenas como exemplo, colaciona-se a seguir trechos dos documentos constantes do Processo GDF nº 052.002006/2001, que acompanha o Ofício nº 400/2018-DGP (e-DOC 029A7576-c):*

Ofício-GP nº 529/2001-TRE/DF (fl. 7)

*Solicito, ainda, que **a cessão** seja autorizada sem prejuízo dos direitos e vantagens inerentes ao cargo que ocupa no órgão de origem.*

⁴ e-DOC 029A7576-c.

⁵ Processo Administrativo nº 052-002006/2001: Ofício-GP no 54/2002-TRE/DF (fl. 09), Ofício-GP no 344/2002-TRE/DF (fl. 10), Ofício-GP no 294/2003-TRE/DF (fl. 13), Ofício-GP no 065/TRE/DF (fl. 20), Ofício-GP no 607/TRE/DF (fl. 31), Ofício-GP no 149/2005-TRE/DF (fl. 36), Ofício-GP no 645/TRE/DF (fl. 41), Ofício-GP no 425 - SGP/GAB (fl. 65), Ofício-GP no 757/TRE/DF (fl. 67), Ofício-GP no 830/TRE/DF (fl. 77), Ofício-GP no 3480/TRE/DF (fl. 87).

⁶ Fl. 35 do Processo Administrativo nº 052-002006/2001 (e-DOC 029A7576-c, fl. 42).

⁷ Fl. 71 do Processo Administrativo nº 052-001679/20 17 (e-DOC 029A7576-c, fl. 210)

⁸ e-DOC CDD12EAB-e.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPC/DF
Proc.: 10.310/18-e

Nota nº 063/01-Ass/PCDF (fl. 9)

Trata-se de pedido de cessão de CARLYLE ACIOLE DE FIGUEIREDO, Agente de Polícia, mat. 57.869-X, ao Tribunal Regional Eleitoral – TRE/DF, com ônus para esta Instituição.

Ofício-GP nº 54/2002 – TRE/DF (fl. 14)

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência com o propósito de reiterar os termos do Ofício-GP nº 529/2001, de 05.12.2001, desta procedência, por intermédio do qual foi solicitada a cessão da servidora CARLILE ACIOLI DE FIGUEIREDO, Agente de Polícia, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Distrito Federal, que prestará serviços junto ao Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Distrito Federal.

Despacho da Secretaria de Governo do DF, em 05.06.2003 (fl. 20)

À Polícia Civil do Distrito Federal, para classificar e opinar quanto à cessão do servidor.

Despacho do Chefe de Polícia Civil, em 10.07.2003 (fl. 21)

I – Nada tenho a opor à cessão de CARLYLE ACIOLI DE FIGUEIREDO, Agente de Polícia, matrícula 57.869-X, ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, pelo período de um ano.

Notificação encaminhada ao servidor (fl. 28)

Notificar o servidor Carlyle Acioli de Figueiredo, Agente de Polícia, matrícula 57.869-X, cedido ao Tribunal Regional Eleitoral, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se apresente à Divisão de Recursos Humanos da Polícia Civil do Distrito Federal visando regularizar sua situação funcional, tendo em conta o Despacho do Chefe de Polícia Civil do Distrito Federal.

Ofício-GP nº 065/TRE/DF (fl. 29)

Reporto-me ao Ofício nº 718/2003-GAB-SEG, no qual Vossa Excelência autorizou a prorrogação das cessões dos servidores do Quadro de Pessoal desse Governo, solicito os bons préstimos de Vossa Excelência no sentido de autorizar a permanência neste Tribunal. Até 31.12.2004, do servidor Carlyle Acioli de Figueiredo, Agente de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal, uma vez que o servidor não consta da relação anexa ao supramencionado Ofício.

Ofício nº 278/2004-GAB/SEG (fl. 32)

Dirijo-me a Vossa Excelência para, em atenção ao Ofício-GP nº 065/TRE/DF, de 11 de fevereiro do corrente ano e, por delegação de competência, comunicar que autorizo a cessão, a este Egrégio Tribunal, do servidor Carlyle Acioli de Figueiredo, da Polícia Civil do Distrito Federal, até 31 de dezembro de 2004, com ônus para o órgão de origem, nos termos do art. 1º, inciso VIII, § 1º in fine, da Lei nº 2.469, de 21 de outubro de 1999 e do Decreto nº 22.994, de 29 de maio de 2002.

Ofício nº 693/2005-GAB/SEG (fl. 45)

Dirijo-me à Vossa Excelência para, em atenção ao Ofício - GP nº 645/TRE/DF de 07 de novembro do corrente ano e, por delegação de competência, comunicar que autorizo a prorrogação das cessões, a esse Egrégio Tribunal, dos servidores cujos nomes constam da relação anexa, até 31 de dezembro de 2.006, com ônus para os respectivos órgãos de origem, nos termos do art. 1º, inciso VIII, § 1º in fine da Lei nº 2.469, de 21 de outubro de 1999 e do Decreto nº 22.994, de 29 de maio de 2002.

Ofício nº 871/2006-GAB/SEG (fl. 51)

Dirijo-me à Vossa Excelência para, em atenção ao Ofício - GP nº 929/TRE/DF de 25 de outubro do corrente ano e, por delegação de competência, comunicar que autorizo a prorrogação das cessões, a esse Egrégio Tribunal, dos servidores cujos nomes constam da relação anexa, até 31 de dezembro de 2.006, com ônus para os respectivos órgãos de origem, nos termos do art. 1º, inciso VIII, § 1º in fine da Lei nº 2.469, de 21 de outubro de 1999 e do Decreto nº 22.994, de 29 de maio de 2002.

Ofício-SGP nº 425 – SGP/GAB do TRE/DF (fl. 76)

Atendendo o contido no Ofício nº 302/2008/DRH, de 28 de fevereiro de 2008, informamos que a cessão dos servidores Carlyle Acioli de Figueiredo, Joe Luiz Monteiro Costa e Patrícia



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPC/DF
Proc.: 10.310/18-e

de Oliveira Ferreira, à disposição deste Tribunal, encontram-se amparadas pelo art. 2º, item III, do Decreto nº 28.763, de 11 de fevereiro de 2008, c/c a Lei nº. 6999/82 – Legislação específica da Justiça Eleitoral.

Ofício-GP nº 830 TRE/DF (fl. 89)

*Ciente do teor do Decreto nº 28763/08-GDF, saliento que de seu artigo 2º, III, se depreende que as cessões de servidores concedidas ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal **poderão ser renovadas**, cabendo, ainda, ressaltar que, conforme dispõe o artigo 365 do Código Eleitoral, "o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e **não interrompe o interstício de promoção** dos funcionários para ele requisitados".*

Despacho do Secretário de Governo do DF, publicado no DODF de 13.01.2009 (fl. 97)

Processo: 052.002.206/2001. Interessado: CARLYLE ACIOLI DE FIGUEIREDO. Assunto: PRORROGAÇÃO DE CESSÃO.

1. AUTORIZO, com fulcro na delegação de competência estabelecida no Decreto nº 22.994, de 29 de maio de 2002, a prorrogação da cessão do servidor CARLYLE ACIOLI DE FIGUEIREDO, Agente de Polícia, matrícula 57.869-X, da Polícia Civil do Distrito Federal ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, com ônus para o órgão de origem, até 31 de dezembro de 2008.

2. Publique-se e encaminhe-se à Polícia Civil do Distrito Federal, para os fins pertinentes.

Ofício GP nº 313/TRE/DF (fl. 113)

*Dirijo-me a Vossa Excelência para efetivar o **retorno, a pedido, do servidor Carlyle Acioli de Figueiredo** à Polícia Civil do Distrito Federal, a partir de 28/01/2010.*

7. Como se pode observar, durante todo o período em que o interessado prestou serviços junto ao TRE/DF, a questão foi tratada como cessão. Registre-se, inclusive, que tanto os mencionados normativos (art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 2.469/99 e Decretos nºs 22.994/2002 e 28.763/2008) que fundamentaram os pedidos de prorrogação, feitos pelo TRE/DF, quanto os deferimentos por parte do GDF, dispõem sobre cessão de servidores.

8. Outra prova de que a situação do servidor tratava-se de cessão está no Ofício GP nº 313 do TRE/DF onde consta que o retorno do servidor à PCDF se deu 'a pedido', o que não se coaduna com o instituto da requisição.

9. Conforme mencionado pelo próprio interessado, a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral está disciplinada na Lei nº 6.999/82. Da leitura desse normativo, é possível verificar que a requisição, por ser algo excepcional, deve observar diversos requisitos. Para ocorrer a requisição, deve-se observar a proporção constante dos §§ 1º e 2º do art. 2º dessa norma, limites que só podem ser excedidos em casos excepcionais, à juízo do Tribunal Superior Eleitoral (art. 3º, § 1º). Além disso, o art. 4º disciplina que, 'exceto no caso de nomeação para cargo em comissão, as requisições para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais serão feitas por prazo certo, não excedente de 1 (um) ano'. Esse mesmo art. 4º, em seu parágrafo único, determina que 'esgotado o prazo fixado neste artigo, proceder-se-á na forma dos §§ 2º e 3º do artigo anterior', os quais preveem, respectivamente, que esgotado o prazo inicial da requisição 'o servidor será desligado automaticamente da Justiça Eleitoral, retornando a sua repartição de origem' e 'somente após decorrido 1 (um) ano poderá haver nova requisição do mesmo servidor'.

10. Como se pode constatar do processo que tratou do afastamento do servidor, em nenhum momento foi demonstrado pelo TRE/DF o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 6.999/82, de modo a caracterizar eventual requisição. Isso porque, no caso em análise, não se tratava de requisição mas de remanejamento na modalidade cessão (voluntário). Tanto que o primeiro pedido feito pelo TRE/DF, em 05.12.2001



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPC/DF
Proc.: 10.310/18-e

(fl. 7 do e-DOC 029A7576-c) foi indeferido pela PCDF. A cessão do servidor só foi deferida em julho de 2003, após novo pedido do TRE/DF, ocorrido em 28.05.2003 (fl. 19 do e-DOC 029A7576-c), após posicionamento favorável da PCDF. Se estivéssemos diante de requisição, com o preenchimento de todos os requisitos previstos na Lei nº 6.999/82, não poderia a PCDF negar-se a atendê-la, uma vez que a requisição é ato irrecusável (conforme disciplinava o art. 1º do Decreto nº 4.050/2001, vigente à época dos fatos), não havendo a necessidade de concordância do órgão de origem.

11. Conforme se verifica nos normativos mencionados, a requisição propriamente dita tem por finalidade socorrer a **situações temporárias e excepcionais**, conforme prevê expressamente o art. 30, incisos XIII e XIV, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), só se justificando para fazer face ao acúmulo ocasional de serviço, que geralmente acontece em ano eleitoral, o que não ocorreu no caso posto, uma vez que o servidor permaneceu por longos 7 (sete) anos à disposição do TRE/DF.

12. Comprovando a característica de temporariedade e excepcionalidade, o Tribunal de Contas da União - TCU vem entendendo que a prorrogação da requisição **só poderá ser feita uma única vez por igual prazo**, conforme Acórdão 116/2009:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA REQUISIÇÃO DE SERVIDORES. DILIGÊNCIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A requisição de servidores públicos pelos Tribunais Eleitorais para exercício nos Cartórios Eleitorais **somente pode-se dar pelo período de 1 ano, prorrogável uma única vez por igual prazo.**

13. A Suprema Corte também já se posicionou no sentido que a requisição tem por escopo atender a situações temporárias e excepcionais, como se observa no julgamento do Mandado de Segurança nº 25.195:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE PROCESSUAL DO IMPETRANTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES REQUISITADOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 4º DA LEI N. 6.999/82. RESOLUÇÃO N. 21.413 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS. 1. Há interesse processual do servidor público na impetração de mandado de segurança quando o ato do Tribunal de Contas da União afeta diretamente as suas relações jurídicas. Precedente [MS n. 25.209, Relator o Ministro CARLOS BRITTO. 2. O Tribunal de Contas da União, ao julgar a legalidade da concessão de aposentadoria, exercita o controle externo atribuído pela Constituição, que não está jungido ao contraditório. Precedentes [MS n. 24.784, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 19.05.04 e RE n. 163.301, Relator o Ministro SEPULVEDA PERTENCE DJ 28.11.97]. 3. A requisição de servidores públicos para serventias eleitorais justifica-se pelo acúmulo ocasional de serviço verificado no órgão cujo quadro funcional não esteja totalmente estruturado ou em número suficiente. Trata-se de procedimento emergencial, que reclama utilização parcimoniosa, sem a finalidade de eternizar vínculo dos requisitados com o órgão para o qual foram cedidos. Daí a limitação temporal prevista no caput do art. 4º da Lei n. 6.999/82. 4. Por força da hierarquia entre as normas, a Resolução do TSE que prorroga prazo de requisição de servidores, em divergência com o art. 4º da Lei n. 6.999/82, não pode prevalecer. Não há falar-se, pois, em direito adquirido a permanência do servidor no órgão eleitoral. 5. Segurança



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPC/DF
Proc.: 10.310/18-e

denegada. (MS 25195 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. EROS GRAU, DJ 05/08/2005 PP-00006)

14. Além disso, o art. 8º da Lei nº 6.999/82 prevê que “salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão, **não serão requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos**, e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal”. O cargo de Agente de Polícia tem como requisito para ingresso curso superior completo, conforme art. 5º da Lei nº 9.264/96, o que significa que possui natureza técnica ou científica.

15. Portanto, o servidor, Agente de Polícia, só poderia ser requisitado pelo TRE/DF se nomeado para cargo em comissão. Entretanto, ofício do próprio TRE/DF (fl. 42 do e-DOC 029A7576-c) noticia que o interessado não exerceu cargo em comissão naquele tribunal, o que reforça a tese de que não estamos diante de requisição mas de cessão.

16. Assim, amparado na legislação de regência, bem como no claro posicionamento do STF e do TCU, entende-se que o período em que o autor da presente representação esteve à disposição do TRE/DF não pode ser enquadrado como “requisição”, tratando-se, portanto, de ‘cessão’, como inclusive consta expressamente das peças que compõem o processo que tratou do afastamento do servidor da PCDF.

17. De qualquer forma, ainda que estivéssemos diante de uma requisição, entende-se que também não seria possível computar para fins de implemento do tempo especial previsto na Lei Complementar nº 51/85 o período correspondente, exceto se comprovada a similitude entre as funções desempenhadas no interregno com as do cargo de origem.

18. Ao se manifestar sobre questão semelhante, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 104.641, firmou posicionamento no sentido de que o tempo de serviço em que se esteve à disposição da Justiça Eleitoral não pode ser computado para fins de implemento de requisito de aposentadoria especial prevista na Constituição Federal:

EMENTA: MAGISTÉRIO PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 165, XX, DA EC 01/69. TEMPO DE SERVIÇO EM QUE ESTEVE À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. Tempo de serviço insuscetível de ser computado para o fim previsto no dispositivo constitucional em referência, o qual exigia efetivo exercício em função de magistério, requisito que não se pode ter por atendido se o servidor dela esteve afastado não para atendimento do serviço eleitoral, na fase aguda da realização do pleito (recolhimento e contagem de votos), mas por longo período, por efeito de requisições sucessivas, de ordinário por ele próprio provocadas. Impossibilidade, ademais, da caracterização, por lei, de tempo de serviço ficto para o fim de atendimento de exigência constitucional de tempo de serviço efetivo. Recurso conhecido e provido. (RE 104641, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 13/06/2000, DJ 16-02-2001 PP-00139 EMENT VOL-02019-02 PP-00382)

19. Em seu voto, o Exmo. Ministro Ilmar Galvão afirmou:

Não se pode ter como de magistério o tempo de serviço prestado à Justiça Eleitoral. É certo ser irrecusável, pelo servidor, a requisição para o serviço eleitoral, mas tal só se deve considerar no período eleitoral; não, entretanto, quando, no seu próprio interesse, permanece o servidor na situação de requisitado, por anos a fio, desviado de suas funções, como de ordinário acontece,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPC/DF
Proc.: 10.310/18-e

conforme pude verificar quando estive recentemente à frente do TSE. Nessa hipótese, em que se enquadra o caso destes autos, não há falar em irrecusabilidade da cessão do servidor, já que simples escusa da parte deste seria suficiente para evitar a sua consumação ou para interrompê-la.

20. *Na mesma oportunidade, o Exmo. Ministro Octávio Gallotti se posicionou nos seguintes termos:*

Encontro, primeiro, dificuldade em admitir que a Lei possa estabelecer uma ficção, em prejuízo da norma constitucional, ou seja, se a lei pode equiparar um tempo de serviço que não é de magistério, para o efeito de se aplicar uma norma constitucional que a este diz respeito. Por isso, Sr. Presidente, se o funcionário se opusesse a essa obrigatoriedade, julgo que teria bom fundamento para tanto. Mas não para que se constitua a seu favor uma ficção jurídica não autorizada, a meu ver, pela Constituição.

21. *O caso em análise se amolda perfeitamente ao posicionamento da Suprema Corte. A Carta Cidadã (art. 40, § 4º, inciso II), de forma excepcional, permite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria àquele que exerça atividade de risco, como ocorre com o Agente de Polícia, desde que isso ocorra por meio de Lei Complementar.*

22. *Seguindo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, não pode Lei Ordinária, como pretende o interessado, ao vindicar a aplicação da Lei nº 6.999/82, estabelecer uma ficção, no sentido de equiparar à atividade estritamente policial aquela exercida junto à Justiça Eleitoral, em prejuízo da norma constitucional que prevê que os critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial devem ocorrer nos termos definidos em lei complementar.*

23. *No mesmo sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, quanto à impossibilidade de computar tempo prestado à Justiça Eleitoral para fins de implemento de requisito de aposentadoria especial, conforme se pode observar da ementa do acórdão proferido no Recurso Especial nº 613.433/DF (transitado em julgado em 27.05.2014):*

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL. MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO EM QUE ESTEVE A DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO COMPUTADO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO EXISTENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Pacificou-se nesta Corte Superior de Justiça, bem como no Supremo Tribunal Federal, o entendimento segundo o qual, para efeito de aposentadoria especial dos professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.

- A Corte de origem prequestionou, explicitamente, o dispositivo indicado por violado, não havendo falar na aplicação das Súmulas n. 282/STF e n. 356/STF.

- A apresentação tardia de questionamento não abordado nas contrarrazões do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no REsp 613.433/DF, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPC/DF
Proc.: 10.310/18-e

24. Ao apreciar o Agravo Regimental interposto no mencionado REsp nº 613.433/DF, a Min. Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) se posicionou nos seguintes termos:

O Tribunal a quo, por maioria, decidiu a controvérsia sustentando que o tempo de trabalho prestado junto ao TRE deve entrar para a contagem da aposentadoria.

...

Contudo, a respeito do tema, pacificou-se nesta Corte Superior de Justiça, bem como no Supremo Tribunal Federal, o entendimento segundo o qual, para efeito de aposentadoria especial dos professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula. No mesmo diapasão, confirmam-se precedentes da Excelsa Corte e deste egrégio Tribunal:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO, TRANSFORMADA EM VPNI. BASE LEGAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 5º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE TEMPO EXCLUSIVO NA EDUCAÇÃO INFANTIL, MÉDIA E FUNDAMENTAL. ADI 2253/ES. EXERCÍCIO DE DIREÇÃO. NÃO COMPUTÁVEL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de incorporação de gratificação de representação especial, na forma de VPNI, com base na Lei Estadual n. 14.889/2004, bem como de declaração de direito futuro à aposentadoria especial de docente na educação infantil, fundamental e média.

2. Não é possível a garantia de incorporação da VPNI pretendida, já que a base jurídica - Lei Estadual n. 14.889/2004 - de sua instituição foi declarada inconstitucional. Precedente: AgRg no RMS 35.344/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.10.2012.

3. A Constituição Federal de 1988, por meio do seu art. 40, § 5º, garante aposentadoria especial, com redução de cinco anos, para os docentes da educação infantil, média e fundamental que comprovem o efetivo exercício de tais funções.

4. Não estão comprovados nos autos o tempo de efetivo exercício exclusivo nas funções de magistério aos níveis infantil, fundamental e médio; ao contrário, há documentação que informa o exercício de tempo na condição de direção escolar. Desconstituir o acervo fático dos autos exigiria dilação probatória, incabível na via mandamental.

5. No caso, tem plena incidência o teor da ADI 2253/ES, julgada pelo STF, na qual se fixou que 'os beneficiários são aqueles que lecionam na área de educação infantil e de ensino fundamental e médio, não se incluindo quem ocupa cargos administrativos, como o de diretor ou coordenador escolar, ainda que privativos de professor' (ADI 2253/ES, Relator Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 25.3.2004, publicado no DJ em 7.5.2004, p. 7, no Ementário vol. 2150-01, p. 135 e na RTJ col. 191-01, p. 115). Recurso ordinário improvido.' (RMS n. 36.787/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.02.2014, DJe de 10.02.2014)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPC/DF
Proc.: 10.310/18-e

'ADMINISTRATIVO. PROFESSORA ESTADUAL. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. SERVIÇO ELEITORAL. - A JURISPRUDÊNCIA DA EG. SEXTA TURMA CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE OS PROFESSORES NÃO FAZEM JUS AO CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE DISTINTA DO MAGISTÉRIO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. - NÃO SE PRESTA PARA A REFERIDA CONTAGEM, DESTARTE, O PERÍODO EM QUE A PROFESSORA SE ENCONTRAVA DESIGNADA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE BUROCRÁTICA JUNTO A JUSTIÇA ELEITORAL. - RECURSO ORDINARIO DESPROVIDO.' (RMS n. 2005/RS, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 28.05.1996, DJ de 24.06.1996)

'MAGISTÉRIO PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 165, XX, DA EC 01/69. TEMPO DE SERVIÇO EM QUE ESTEVE À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. Tempo de serviço insuscetível de ser computado para o fim previsto no dispositivo constitucional em referência, o qual exigia efetivo exercício em função de magistério, requisito que não se pode ter por atendido se o servidor dela esteve afastado não para atendimento do serviço eleitoral, na fase aguda da realização do pleito (recolhimento e contagem de votos), mas por longo período, por efeito de requisições sucessivas, de ordinário por ele próprio provocadas. Impossibilidade, ademais, da caracterização, por lei, de tempo de serviço ficto para o fim de atendimento de exigência constitucional de tempo de serviço efetivo. Recurso conhecido e provido.' (RE n. 104.641/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Relator para acórdão Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 13.06.2000, DJ de 16.02.2001).

Nesse sentido, foi redigida a Súmula n. 726 da Máxima Corte:

'Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.'

In casu, a autora desenvolveu atividades junto à Justiça Eleitoral entre 28.05.1996 e 04.02.1997 (fl. 297), o que descaracteriza o exercício de funções de magistério em sala de aula. Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial a fim de que prevaleça o consagrado no voto do relator Mário-Zam Belmiro no sentido de reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

25. Conforme posicionamentos do STF e do STJ, a Lei nº 6.999/1982 deve ser interpretada dentro do sistema jurídico vigente. O limite do instituto da requisição eleitoral deve ser interpretado conforme o atual texto constitucional, que determina que "a adoção de requisitos e critérios diferenciados" para a concessão de aposentadoria especial, de que trata o § 4º do art. 40, deve ocorrer nos termos definidos em leis complementares. Não é possível atribuir efeito ou conceder direitos com fulcro em dispositivo constante em lei ordinária, especialmente por meio de interpretação, enquanto a Carta Maior determinou que este seria disciplinado por lei complementar. Não se mostra compatível uma aplicação radical do poder de requisição previsto na Lei nº 6.999/82, permitindo que esta influencie em implemento de requisitos para aposentadoria especial, a ponto de vulnerar o próprio texto constitucional, sob pena de se privilegiar uma norma ordinária anterior em detrimento ao poder conferido ao constituinte originário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPC/DF
Proc.: 10.310/18-e

26. Superado esse ponto, resta verificar se o posicionamento da PCDF ao indeferir pedido do interessado violou alguma deliberação desta e. Corte.
27. Por meio da Decisão nº 6558/2012, este e. Tribunal considerou como presumidamente policiais apenas as atividades desenvolvidas nos órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal, permanecendo a necessidade de comprovação do tempo estritamente policial nos demais casos. Considerando que na situação o interregno foi prestado ao TRE/DF, não integrante do Sistema de Segurança Pública do DF, seria necessária uma análise do caso concreto para verificar se as atividades desempenhadas durante a cessão eram de natureza estritamente policial.
28. Diante da inexistência de legislação específica quanto ao tema, este Tribunal tem determinado a análise, caso a caso, se o tempo de serviço utilizado para a aposentadoria especial, de que trata a Lei Complementar nº 51/85, foi efetivamente cumprido sob as condições típicas da atividade policial.
29. Essa verificação individualizada guarda consonância com o procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, conforme se observa no seguinte excerto (Proc. 007.305/2010-9 – Acórdão 2943/2010 – Plenário):
- É necessário verificar, caso a caso, se o tempo de serviço utilizado para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar 51/85 foi efetivamente cumprido sob as condições típicas da atividade policial, a envolver perigo ou risco permanente à integridade física e psicológica do servidor.*
30. No caso em apreço, essa verificação passa por uma análise das atividades desempenhadas pelo interessado enquanto cedido. Entretanto, conforme noticiado pela PCDF (e-DOC 029A7576-c, fls. 175/180), não consta do Processo nº 052.001679/2017, que tratou do pedido do servidor para contar o tempo enquanto cedido como estritamente policial, nem do Processo nº 052.002006/2001, referente à cessão do interessado, qualquer informação quanto ao cargo ou atividades exercidas enquanto esteve lotado no TRE/DF. Essa ausência de informações quanto às atividades desempenhadas no período de cessão motivou o indeferimento do pleito do interessado por parte da jurisdicionada.
31. Contra esse indeferimento, o servidor interpôs Recurso Administrativo, ao qual foi negado provimento pelo Exmo. Governador do Distrito Federal Rodrigo Rollemberg, conforme publicação feita no DODF de 09.11.2017.
32. Diante dessa ausência de informação quanto às atividades exercidas pelo servidor enquanto cedido, não é possível cotejar as atribuições do cargo de Agente de Polícia com as atividades desempenhadas enquanto cedido, com a finalidade de avaliar se estas se equiparam com atividades estritamente policiais.
33. Ao contrário do afirmado pelo representante, **a PCDF, ao indeferir o pedido para computar como estritamente policial o tempo prestado junto ao TRE/DF, agiu nos exatos termos do que fora determinado por esta e. Corte ao analisar questão idêntica.**
34. Ao conceder aposentadoria especial à servidora Lúcia de Fátima Gomes de Lacerda, no cargo de Delegada de Polícia, com fulcro na Lei Complementar nº 51/85 (ato publicado no DODF de 11.07.2006 e retificado por ato publicado no DODF de 26.04.2010), a PCDF havia computado como estritamente policial período em que a interessada esteve cedida ao TRE/DF.
35. A apreciação dessa concessão por este Tribunal ocorreu no Processo nº 41349/2007. Na primeira oportunidade em que se manifestou naquele feito, esta e. Corte, por meio do item II da Decisão nº 5389/2010, determinou à PCDF que



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPC/DF
Proc.: 10.310/18-e

demonstrasse “a natureza estritamente policial do cargo exercido no Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, pela servidora, mencionado na alínea anterior, acostando, aos autos, a correspondente fundamentação legal, sob pena de o mesmo não poder ser computado para tal fim”.

36. *Diante da ausência de comprovação de que as atividades exercidas junto ao TRE/DF tinham natureza estritamente policiais, a servidora foi chamada a apresentar defesa (Decisão nº 1248/2011).*

37. *Em resposta ao chamado desta e. Corte, a interessada apresentou defesa, alegando, dentre outros argumentos, que enquanto exerceu atividades junto à Justiça Eleitoral esteve na condição de requisitada.*

38. *Baseado nas informações acostadas naquele feito, os argumentos apresentados na defesa foram integralmente rechaçados e a concessão foi julgada ilegal, por ausência de requisito temporal, nos termos da Decisão nº 2813/2012. Pela clareza, transcreve-se a seguir trecho do voto do Exmo. Conselheiro Inácio Magalhães Filho que amparou a mencionada Decisão nº 2813/2012:*

No documento de fls. 141/143–apenso, consta a informação de que no período em que prestou serviços à Justiça Eleitoral a servidora não exerceu cargos comissionados ou função de confiança. Além disso, no mesmo documento, são rerepresentadas as alegações feitas em sua defesa prévia de que foi requisitada pelo TRE/DF e não cedida àquele Tribunal, questão essa já discutida pelo Tribunal.

Já as informações prestadas pelo Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional Eleitoral do DF por meio do Ofício-SGP nº 159 (fl. 154- apenso) são esclarecedoras sobre as atividades por ela desempenhadas no período em que esteve à disposição daquele Tribunal, lotada na Assessoria da Diretoria-Geral. Eis a descrição de tais atividades:

(...)

Ao que me parece, nenhuma das atividades acima descritas tem qualquer relação com a implantação de sistema de segurança, identificação de servidores e visitantes, conforme alegou a servidora em suas razões de defesa. Não são, também, observação essa feita pela unidade técnica, funções típicas da polícia judiciária: permanente prontidão ou disponibilidade para atuar na prevenção da ordem pública, realizar investigações ou apurar infrações penais.

Embora relevantes, as atividades por ela exercidas naquele Tribunal Eleitoral são, como se percebe, de cunho eminentemente administrativo, o que obsta o cômputo do tempo prestado ao TRE/DF como sendo de natureza estritamente policial.

Tenho a convicção de que a aposentadoria especial, a qual legitimamente é deferida aos policiais civis, guarda em seu âmago exatamente a noção de especialidade. A exposição permanente ao risco e a necessidade de preservação da integridade física são as molas propulsoras da inativação especial desse jaez. O fato de ser policial, mas não desempenhar as atividades típicas policiais, afasta a pretensão de aposentadoria especial.

A meu crivo, não é possível considerar que esteja exposto a situações de risco o servidor que, ainda que policial, exerça atividades meio, típicas da seara administrativa, mormente quando exercidas, como no caso presente, fora do âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPC/DF
Proc.: 10.310/18-e

39. Portanto, da documentação apresentada, resta comprovado que a PCDF atendeu às determinações deste Tribunal no sentido de efetuar um detalhado cotejamento das atividades exercidas no período de cessão, para concluir se o mesmo pode ou não ser computado como tempo especial para os fins de Lei Complementar nº 51/85.

40. O posicionamento conservador adotado pela jurisdicionada está em conformidade com os princípios constitucionais a que se submete a Administração Pública, entre os quais o da Legalidade.

41. Ainda, os requisitos observados pela jurisdicionada, no presente caso, para computar período como estritamente policial, também estão em conformidade com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal – STF, externado no julgamento do Mandado de Injunção nº 844/DF. Na oportunidade, diante do pedido de Oficiais de Justiça e servidores do Judiciário e do Ministério Público da União, no qual se inclui o Ministério Público Militar, para que a eles fosse aplicada, por analogia, a Lei Complementar nº 51/85, a Suprema Corte assim se posicionou:

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO. OFICIAIS DE JUSTIÇA E SERVIDORES DO JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO COM ATRIBUIÇÕES RELACIONADAS À SEGURANÇA. ALEGADA ATIVIDADE DE RISCO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Diante do caráter aberto da expressão atividades de risco (art. 40, § 4º, II, da Constituição) e da relativa liberdade de conformação do legislador, somente há omissão inconstitucional quando a periculosidade seja inequivocamente inerente ao ofício. 2. A eventual exposição a situações de risco – a que podem estar sujeitos os servidores ora substituídos e, de resto, diversas outras categorias – não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. 3. A percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são, por si sós, suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário. 4. Voto pela denegação da ordem, sem prejuízo da possibilidade, em tese, de futura lei contemplar a pretensão das categorias representadas pela impetrante. (MI 844, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015) (grifamos)

42. Esse posicionamento ficou ainda mais claro no voto do Ex. Ministro Relator Roberto Barroso, quando apreciou Embargos de Declaração interpostos no mesmo MI 844/DF, cujo trecho transcreve-se a seguir:

6. Em segundo lugar, o acórdão embargado deixa claro que são inerentemente perigosas as atividades que “por sua própria natureza, ocasionam riscos aos servidores que as desempenham, independentemente das circunstâncias eventuais em que sejam exercidas”. O perigo, portanto, deve ser indissociável da atividade. Este não é o caso dos oficiais de justiça e dos servidores do Judiciário e do Ministério Público que exercem atribuições relacionadas à segurança.

7. Conforme assinalei no voto condutor do julgado, esses servidores – assim como vários outros – podem estar sujeitos a situações de risco. No entanto, este risco é contingente, e não inerente ao serviço. Não se trata, aqui, de se considerar a concretização do risco, como alega o embargante, mas a própria natureza da atividade. Há uma diferença substancial, quanto à qualificação da atividade como



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPC/DF
Proc.: 10.310/18-e

de risco, quando se compara, e.g., a função policial de “prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes” (CRFB/1988, art. 144, § 1º, II) com a função do oficial de justiça de “efetuar avaliações” (CPC, art. 143, V). Isso não significa que não possam existir avaliações realizadas em situações de risco, mas apenas que esse risco não caracteriza a natureza da atividade avaliativa.

43. *O entendimento adotado pela PCDF no sentido de que não se pode estender o conceito de "atividade estritamente policial" é também compartilhado pelo o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Vejamos:*

*JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGENTE DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. AVERBAÇÃO DO PERÍODO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 12 DA LEI N. 4.878/65. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ÀS FORÇAS ARMADAS. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 1985. LIMITES INTERPRETATIVOS DE TEXTO RESTRITIVO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENDER ATIVIDADE ASSEMELHADA À ESTRITAMENTE POLICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Restou provada nos autos (Num. 469825 - Pág. 1/8) a duração do curso de formação com início em 10/09/1990 e término em 12/03/1991, revelando-se correto o tempo de atividade estritamente policial apresentado pelo autor na inicial. 2. Conforme determina a art. 12 da Lei n. 4.878/65 a frequência aos cursos de formação profissional da academia de polícia para primeira investidura em cargo de atividade policial é considerada de efetivo exercício para fins de aposentadoria. 3. Precedente: Acórdão n. 630887, 20120110713638ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 30/10/2012, Publicado no DJE: 05/11/2012. Pág.: 251, DISTRITO FEDERAL versus VICTOR BARBASTEFANO. **4. Face aos limites interpretativos inscritos no texto do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 51/1985, não se pode estender o conceito de "atividade estritamente policial" por atividade cujo exercício seja assemelhado, e não efetivamente coincidente, como é o caso do serviço militar obrigatório.** 5. Precedente: Acórdão n. 601248, 20120110085133ACJ, Relator: JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 26/06/2012, Publicado no DJE: 09/07/2012. Pág.: 335, DISTRITO FEDERAL versus LINDOBERTO RIBEIRO JORGE. 6. Recursos CONHECIDOS, mas NÃO PROVIDOS. Condeno o recorrente autor nas custas. Não há condenação do Distrito Federal em custas devido à isenção, nos termos do Decreto Lei nº 500/69. Honorários que se compensam, diante do não provimento de ambos os apelos, consoante disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. 7. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme a art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 99 do Regimento Interno das E. Turmas Recursais. (grifamos) (Acórdão n.943479, 07154197720158070016, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 25/05/2016, Publicado no DJE: 06/07/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. AUTONOMIA POLÍTICA DO DISTRITO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PERANTE AS FORÇAS ARMADAS



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPC/DF
Proc.: 10.310/18-e

*NÃO CONSTITUI ATIVIDADE ESTRITAMENTE POLICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não obstante a organização e manutenção estejam a cargo da União, o Distrito Federal configura ente político autônomo, de modo que os agentes de sua polícia civil, uma vez submetidos à estrutura administrativa e jurisdicional do ente distrital, restam incluídos na categoria de servidores públicos distritais - e não federais. Precedentes do Conselho Especial deste Egrégio TJDF (20090020122291 MSG, Relator NATANAEL CAETANO; 20020020056282 MSG, Relator VALTER XAVIER) 2 - A Lei Complementar nº 51/1985 foi recepcionada pela ordem constitucional vigente como normativa infraconstitucional reguladora do art. 40, § 4º, da Carta Federal de 1988, quanto à aposentadoria especial por desempenho da atividade policial (ADI nº 3817). **3 - Face aos limites interpretativos inscritos no texto do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 51/1985, não se pode extrair dele norma que autorize densificar o conceito de 'atividade estritamente policial' por atividade cujo exercício seja assemelhado, e não efetivamente coincidente.** Diante disso, impõe-se a conclusão de que o tempo de prestação de serviço militar não ilustra, para fins da aposentadoria disciplinada pela Lei Complementar nº 51/1985, atividade de natureza estritamente policial. Precedentes (20120110085133 ACJ, Relator Juiz JOÃO FISCHER e 20100110302713 APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO) (grifamos) 4 - Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão n.698720, 20120111934605ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 30/07/2013, Publicado no DJE: 06/08/2013. Pág.: 425)*

44. Registre-se que nem mesmo o Poder Executivo distrital pode estender por meio de norma local o conceito de "atividade estritamente policial", conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal, externado na mencionada ADI 3817, quando julgou inconstitucional o art. 3º da Lei distrital nº 3.556/2004, por ser essa matéria de competência legislativa da União.

45. Portanto, não se identifica qualquer ilegalidade ou irregularidade cometida pela jurisdicionada no caso em análise.

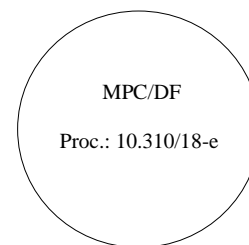
46. Por se amoldar perfeitamente à presente situação, pede-se vênias para transcrever parte do Parecer nº 282/2017-MF, emitido no Processo nº 32128/2016, da lavra da i. Procuradora Márcia Farias:

15. Antes, porém, de nos pronunciarmos quanto ao mérito da quaestio em foco, importa deixar registrado que as indigitadas representações, apesar de se apresentarem voltadas a transparecer o cometimento de ilegalidade por órgão sujeito à jurisdição do TCDF e em matéria de sua competência, não parecem ter essa feição nos casos em tela, tampouco sinalizam potencial infringência à autoridade de deliberação emanada desta Casa.

16. Referidas peças encerram questões de interesse subjetivo dos subscritores, irresignados com ato praticado em desfavor deles pela Administração do DER-DF (processo administrativo de ressarcimento ao erário por irregularidade em progressão funcional), o que, à toda evidência, reveste de natureza recursal as pretensões que ora submetem a esta Corte, cujo mérito, decerto, deveria ser apreciado e superado perante aquela autarquia, sem prejuízo de eventual postulação em juízo (art. 5º, XXXV, CF/88).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**



17. A natureza do controle externo exercido pelo TC não comporta possa ele atuar no exame e tutela de interesses individuais. Não se inclui entre as competências constitucionais do TCDF a prolação de provimentos jurisdicionais, reclamados por particulares, para a salvaguarda de seus eventuais direitos e interesses subjetivos juridicamente tutelados. A raciocinar em sentido contrário, estar-se-ia permitindo a quem se sentisse individualmente lesado por suposta ilegalidade derivada de ato (comissivo ou omissivo) da Administração sempre buscar amparo junto ao órgão de controle, transformando o instrumento utilizado, assim, em verdadeiro 'Mandado de Segurança Administrativo'.

47. Portanto, diante na inexistência de ilegalidade ou irregularidade de ato praticado pela PCDF, sugere-se considerar improcedente a presente representação.” (Grifos originais e acrescidos)

10. Ao final, propôs ao e. **Plenário** desta c. **Corte de Contas**:

*“I. ter por cumprida a Decisão nº 1577/2018;
II. considerar improcedente a presente representação, uma vez que não é possível computar para fins de implemento do tempo especial previsto na Lei Complementar nº 51/85 o período prestado à Justiça Eleitoral, na condição de cedido ou requisitado, exceto se comprovada a similitude entre as funções desempenhadas no interregno com as do cargo de origem;
III. dar ciência da decisão que vier a ser proferida neste feito ao autor da representação em análise e à PCDF; e
IV. autorizar o arquivamento do presente feito.”*

11. É o que basta relatar. Passo a opinar.

12. Compulsando os autos, o **MPC/DF comunga** com o entendimento e as sugestões propaladas pela zelosa Unidade Técnica na Informação de 3/8/2018 (e-DOC CDD12EAB-e), sendo necessário, contudo, fazer algumas considerações adicionais.

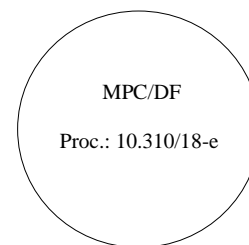
13. É de se ver que o Representante se volta **contra ato da PCDF que indeferiu pedido de averbação do tempo de serviço como atividade estritamente policial, para fins de aposentadoria especial**, do período em que esteve cedido para o TRE/DF.

14. Alega o Representante que, para negar o pedido, a PCDF arguiu que o Representante havia sido cedido para o TREDF e que as atividades desempenhadas não poderiam ser consideradas como estritamente policial.

15. Prosseguindo, afirmou que a partir do Ofício nº 830 TRE/DF se extrai que a atividade exercida pelo Representante junto aquele tribunal era atividade de serviço eleitoral, citando o art. 365 do Código Eleitoral (Lei no 4737/1965), que dispõe que “o serviço eleitoral *prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados*”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**



16. Do largo rol de documentos apresentados pela PCDF, destaco o Ofício GP nº 313 do TRE/DF onde consta que o retorno do servidor à PCDF se deu “**a pedido**”, o que **não se coaduna** com o instituto da **requisição**. Ademais, cabe ressaltar que os normativos que fundamentaram tanto os pedidos de prorrogação feitos pelo TRE/DF, quanto os deferimentos por parte do GDF, dispõem sobre **cessão** de servidores (art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 2.469/99 e Decretos nºs 22.994/2002 e 28.763/2008).

17. No mesmo sentido, seguiu a análise do Corpo Técnico, por meio da Instrução de 3/8/2018, cujos termos foram parcialmente transcritos no parágrafo 9º deste Parecer.

18. Como se pode constatar da cópia do Processo Administrativo nº 052-001679/2017 (e-DOC 029A7576-c, fls. 118/214), em nenhum momento foi demonstrado pelo TRE/DF o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 6.999/1982, de modo a caracterizar eventual **requisição**.

19. Outrossim, como se viu, concluiu a Jurisdicionada que as atividades desempenhadas pelo interessado no órgão cessionário não deveriam integrar a contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, em razão do **não atendimento dos requisitos exercício de função de natureza estritamente policial e exposição efetiva a situação de risco ou periculosidade.**

20. E tal conclusão, no entendimento Ministerial, está em consonância tanto com o texto constitucional como com a LC nº 51/1985.

21. Vale lembrar que a CF/1988 estabelece, em seu art. 40, § 4º, o seguinte:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

(...)

*II - que exerçam **atividades de risco**;*

*III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a **integridade física**.*

(...)”

22. Nesse contexto, o c. **STF** entendeu que a LC nº 51/1985 foi **recepcionada** pela CF/1988, permitindo a aposentadoria especial de policial, cujas atividades se enquadrem no



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPC/DF
Proc.: 10.310/18-e

conceito constitucionalmente admissível de **atividade de risco**, que **exponha sua integridade física** (ADI nº 3.817/DF, **Tribunal Pleno**, Rel.^a Min.^a **Cármem Lúcia**, DJe de 3/4/2009).

23. Portanto, no entendimento do **MPC/DF**, o direito à contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria especial **não se relaciona propriamente com o instituto da cessão ou da requisição, mas sim com a natureza da atividade desempenhada, devendo-se necessariamente comprovar o exercício de atividade de natureza estritamente policial ou com exposição da integridade física do servidor a risco.**

24. Nesse sentido, veja que Lei Maior qualificou no art. 40, § 4º, II, **não o servidor em si, mas a atividade** que ele desempenha. Também, destacou, no inciso III do citado dispositivo, **circunstâncias prejudiciais** em que ocorre o **desempenho da atividade** pública, independentemente da **persona que a executa**.

25. Embora se reconheça que o policial, de fato, está sempre na iminência de ter que atuar, uma vez que é seu dever agir quando se deparar com o cometimento de um crime, **não se pode concluir, apenas por esse fundamento, que todas as atividades por ele prestadas em outros órgãos sejam ineludivelmente estritamente policiais com exposição a risco.** Caso assim fosse, o exercício de atividades em quaisquer órgãos cessionários ensejaria a contabilização do tempo para fins de inativação especial, pois levaria em consideração o servidor em si, o que, a toda evidência, contraria o entendimento do c. **STF** já mencionado. Daí porque se mostra necessária a conjugação tanto **da atividade estritamente policial com a exposição ao risco** para fins de contagem de tempo de serviço para aposentadoria especial.

26. A confirmar este posicionamento, destaco a assertiva da Divisão de Acompanhamento de que, **in casu**, restou demonstrado que a PCDF atendeu às determinações deste c. **Tribunal** no sentido de efetuar um detalhado cotejamento das atividades exercidas no período da cessão, para concluir se aquele tempo pode ou não ser computado como especial, de acordo com a LC nº 51/1985.

27. Ainda, merece ressaltar os precedentes do e. **TJDFT**, trazidos pela Unidade Técnica. A reforçar as razões de decidir da Jurisdicionada, referidos julgados⁹ salientam que não se pode estender o conceito de **atividade estritamente policial** por atividade cujo exercício não seja **efetivamente** coincidente.

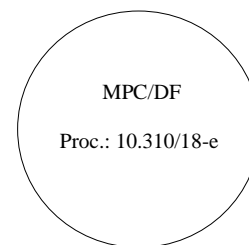
28. Sobre esse aspecto, cito a jurisprudência do c. **TCU**:

*“9.4. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que:
9.4.1. quando da concessão de aposentadoria especial a servidor policial, observe o disposto no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 51/1985, no que diz respeito ao*

⁹ Acórdão 933479, 07154197720158070016, **2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF**, Rel. Des. **João Fischer**, DJe de 6/7/2016 e Acórdão 698720, 20120111934605ACJ, **1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal**, Rel. Des. **Leandro Borges de Figueiredo**, DJe de 6/8/2013.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**



tempo no exercício em cargo de natureza estritamente policial, o qual deve levar em conta o efetivo desempenho de atividades em condições de risco, bem como as que representem prejuízo à saúde ou integridade física, e não apenas o exercício do cargo em si;

(Acórdão nº 1.829/2014, **Plenário**, Rel. Min. **José Jorge**, 9/7/2014)

29. Desse modo, também aos olhos do **Parquet** de Contas, **inexistente** qualquer ilegalidade ou irregularidade de ato praticado pela PCDF a ensejar a procedência da exordial.

30. Ante todo o exposto, este **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento do Corpo Instrutivo, razão pela qual entende, no mérito, pela **improcedência** da Representação em análise.

É o Parecer.

Brasília, 6 de setembro de 2018.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador Substituto